



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quinta-feira, 02 de abril de 2020 - Edição nº 063/ 2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 01 de abril de 2020

Publicação: Quinta-feira, 02 de abril de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	13

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

ATA

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA VIRTUAL Nº 002/2020

Ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte, através do Plenário Virtual, instituído por meio do Art. 6º da Portaria TCE/PI nº 172/2020 (Publicada no DOE nº 055/2020, de 23/03/2020 – Edição Extraordinária), utilizando-se de ferramenta de comunicação disponível na rede mundial de computadores – Whatsapp, considerando a necessidade de manutenção dos serviços públicos por parte do TCE/PI, não obstante a vigente situação emergencial causada pela pandemia do coronavírus, e atendendo-se as recomendações dos órgãos públicos de saúde que visam reduzir as possibilidades de contágio, reuniram-se, virtualmente, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmº. Sr.º Consº. Abelardo Pio Vilanova e Silva, para deliberação acerca da(s) seguinte(s) matéria(s):

1- PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2011 E REGULAMENTA A CRIAÇÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada, sob a Resolução TCE/PI nº 04/2020.

2- PROPOSTA DE NOTATÉCNICA - ORIENTA OS JURISDICIONADOS DO TCE-PI ACERCA DOS PROCEDIMENTOS EXTRAORDINÁRIOS DE CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA, E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), CONFORME PREVISTO NA LEI N.º 13.979/2020. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada, sob a Nota Técnica TCE/PI nº 01/2020.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Deliberação, do que para constar, eu, _____ Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que depois de lida e conferida, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros e pelo Procurador Geral do MPC/PI.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos.

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Procurador-Geral do MPC Leandro Maciel do Nascimento.

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 04, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

Altera dispositivos da Resolução TCE nº 13/2011 e regulamenta a criação do Plenário Virtual.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas para a redução do potencial de contágio da COVID - 19, e para a preservação da saúde dos membros, servidores, estagiários, colaboradores, jurisdicionados, advogados e visitantes que frequentam as dependências do TCE/PI;

Considerando a necessidade de continuidade na prestação dos serviços públicos a cargo desta Corte de Contas;

Considerando a existência de ferramentas de tecnologia que garantem simultaneamente a continuidade dos trâmites processuais e o respeito aos princípios constitucionais da publicidade e do contraditório e ampla defesa;

Considerando que a Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1 de 27 de março de 2020 recomenda em seu art. 3º, parágrafo único, inciso II a “viabilização de sessões e reuniões virtuais, por meio de videoconferência ou de outros instrumentos tecnológicos similares, considerando a urgência e necessidade de soluções eficientes de tais instrumentos”.

RESOLVE

Art. 1º Acrescenta-se os §§ 1º e 2º ao art. 83 da Resolução TCE/PI nº 13/11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. As sessões poderão ser ordinárias, extraordinárias, especiais e administrativas.

§1º As sessões do Plenário e das Câmaras poderão ser realizadas em ambiente eletrônico, denominado Plenário Virtual.

§2º As sessões obedecerão, no que couber, as normas relativas às sessões presenciais, em especial, as datas e horários determinadas neste Regimento.”

Art. 2º Enquanto não disponível solução de tecnologia própria deste TCE/PI, as sessões do Plenário Virtual poderão ser realizadas por plataformas de videoconferência disponíveis no mercado.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada a transmissão online da sessão, bem como a sua gravação.

Art. 3º Todas as matérias que competem ao Plenário e às Câmaras poderão ser apreciadas no Plenário Virtual.

§1º Mesmo em períodos em que estejam suspensos os prazos processuais, será permitido o funcionamento do Plenário Virtual para apreciação de matérias de caráter administrativo, em especial, as previstas nos incisos XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXVIII, XXIX, XXXV e XXXVI do art. 74 da Resolução TCE/PI nº 13/11.

§2º Ainda na situação prevista no parágrafo anterior, em razão da urgência, poderá ser apreciada a concessão de medidas cautelares pelo Plenário nos termos dos arts. 74, XVI, e 451 da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Art. 4º Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo será permitida a sustentação oral das partes, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, nos termos do art. 99 da Resolução TCE/PI nº 13/11.

§1º A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 24 (vinte e quatro) horas anteriores à sessão, no e-mail ss@tce.pi.gov.br, para processos de competência do Plenário, e nos e-mails camara1@tce.pi.gov.br e camara2@tce.pi.gov.br, para processos de competência da Primeira e Segunda Câmaras, respectivamente.

§2º A critério da parte, a sustentação oral poderá ser realizada pelo envio de arquivo de áudio ou vídeo de no máximo 10 minutos que será reproduzido durante a sessão ou mediante participação online na sessão, mediante convite a ser enviado pelo servidor que esteja secretariando a sessão.

§3º Caso o arquivo enviado exceda o tempo máximo previsto no parágrafo anterior, o trecho excedente será desconsiderado.

§ 4º Quando o formato, a resolução ou o tamanho do arquivo enviado impossibilitar a reprodução do arquivo na sessão, o processo será transferido para a sessão virtual subsequente e o relator despachará nos autos, abrindo prazo para que o interessado na sustentação oral apresente novo arquivo de áudio ou de vídeo no prazo definido no caput deste artigo.

§ 5º Não havendo resposta do interessado ou em caso de a impossibilidade de acesso ao conteúdo persistir com o novo arquivo apresentado, o pedido de sustentação oral será indeferido.

Art. 5º A Diretoria de Tecnologia da Informação prestará o suporte adequado aos membros,

servidores e jurisdicionados em vias da participação nas sessões.

Art. 6º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta resolução às reuniões das comissões criadas no âmbito do TCE-PI, com esteio no art. 146 da Resolução TCE/PI nº 13/11, em especial, à Comissão de Regimento e de Jurisprudência.

Art. 7º Por razões de celeridade/necessidade e tendo em vista que a composição do Plenário Virtual contempla os membros votantes da CRJ, esta resolução, em caráter extraordinário, deixa de ser apreciada pela referida comissão.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de abril de 2020.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Fui presente: Leandro Maciel do Nascimento - Procurador-Geral do MPC



Estado do Piauí Tribunal de Contas



NOTA TÉCNICA N.º 01/2020, de 01 de abril de 2020

Assunto: Orientação aos jurisdicionados do TCE- PI acerca dos procedimentos extraordinários de contratação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), conforme previsto na Lei n.º 13.979/2020.

O **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**, por meio da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual, da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e da Diretoria de Fiscalizações Especializadas, em razão do reconhecimento da situação de emergência de saúde pública em decorrência da COVID-19 por parte do Governo do Estado (Decreto Estadual n.º 18.884/2020), da Prefeitura Municipal de Teresina (Lei Municipal n.º 5.499/2020) e de outros municípios jurisdicionados desta Corte de Contas, bem como da situação de calamidade pública no Estado do Piauí (Decreto Estadual n.º 18.895/2020 e Projeto de Decreto Legislativo n.º 11/2020, votado pela ALEPI em sessão virtual de 23.03.2020), torna pública a presente nota técnica sobre os procedimentos de contratação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), previstos na Lei n.º 13.979/2020, no intuito de colaborar com os gestores estaduais e municipais, a fim de evitar a prática de irregularidades na atividade administrativa.

1. A Constituição Federal, após estabelecer os princípios gerais que regem a atividade administrativa (art. 37, *caput*), dispõe sobre o dever geral de licitar da Administração Pública (art. 37, XXI), possibilitando a realização de contratação direta em casos excepcionais, nas hipóteses expressamente estabelecidas em lei, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

2. Em razão da necessidade de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o legislador ordinário trouxe ao ordenamento jurídico pátrio nova hipótese temporária de contratação direta, prevista no art. 4º da Lei n.º 13.979/2020. Além disso, foram inseridos posteriormente nessa lei, por



Estado do Piauí Tribunal de Contas



meio de medidas provisórias, dispositivos específicos aplicáveis tanto ao procedimento de justificação da nova hipótese de dispensa de licitação quanto aos processos licitatórios voltados ao desiderato de enfrentar a situação emergencial.

3. Como normas específicas concernentes aos processos de dispensa de licitação e aos certames licitatórios destinados ao enfrentamento da situação emergencial, bem como aos contratos decorrentes desses procedimentos, são aplicáveis subsidiariamente, no que não lhe for contrário e de forma a não inviabilizar a finalidade normativa, as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/1993) e, no caso de licitações sob a modalidade pregão, presencial ou eletrônico, também o disposto na Lei n.º 10.520/2002.

4. Assim, após a formalização da demanda da contratação destinada ao enfrentamento da emergência pelo setor requisitante, será instaurada a fase de planejamento da contratação, na qual se identificará a possibilidade/necessidade da realização de uma contratação direta ou a necessidade da seleção de fornecedor mediante procedimento licitatório, sendo aplicáveis as seguintes regras específicas:

4.1. Se a contratação for destinada à aquisição de bens ou serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais do mercado, não é obrigatório elaborar estudos preliminares, conforme art. 4º-C da Lei n.º 13/979/2020. Logo, caso a contratação demandada não seja de bens e serviços comuns, será necessária a realização de estudos preliminares (ver art. 20, I, c/c art. 24, da Instrução Normativa n.º 05/2017, do Ministério do Planejamento);

4.2. Sendo ou não a contratação de bens e serviços comuns, não é exigível a realização do Gerenciamento de Riscos, tampouco a elaboração do Mapa de Riscos ao final dos estudos preliminares e após a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, nos termos do art. 4º-D da Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-D. Tais documentos somente serão exigidos após a seleção do fornecedor, durante a gestão do contrato (ver art. 20, I e II, c/c arts. 25 e 26 da Instrução Normativa n.º 05/2017, do Ministério do Planejamento);



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- 4.3. Conforme o art. 4º-E da Lei n.º 13.979/2020, admite-se a elaboração de termo de referência ou projeto básico simplificado, que, em regra, deve conter os elementos mínimos previstos nos incisos I ao VII do § 1º do mesmo dispositivo – declaração do objeto; fundamentação simplificada, descrição resumida da solução; requisitos da contratação; critérios de medição e pagamento; estimativas dos preços; e adequação orçamentária;
- 4.4. A estimativa de preços do termo de referência deve ser feita a partir de, no mínimo, uma das seguintes fontes: portais de compras governamentais; publicações em mídia especializada; sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; contratações, adjudicações ou atas de sistemas de registro de preços similares recentes, inclusive de outros entes públicos; catálogos de fornecedores ou consulta a potenciais fornecedores. A eventual impossibilidade da realização da estimativa de preços deve ser justificada pela autoridade competente (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-E, § 2º);
- 4.5. Não sendo constatada a adequação orçamentária da despesa relativa ao objeto contratual pretendido, devem ser adotadas as providências relativas ao ajuste orçamentário, inclusive, se houver necessidade, no que diz respeito ao atendimento do art. 16 da LRF. Contudo, por força de medida cautelar concedida pelo STF, fica ressalvada a necessidade de atendimento do art. 16 da LRF a todos entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública reconhecido pelo Legislativo competente, na forma do art. 65 da LRF, “*em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19*” (vide ADI 6357 MC / DF, Relator Min. Alexandre de Moraes).
5. Em relação à dispensa de licitação prevista no art. 4º da Lei n.º 13.979/2020, devem ser observadas as seguintes normas:
- 5.1. A contratação direta para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência deve ser formalizada por meio de processo administrativo próprio (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º, § 2º, in fine,



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- c/c Lei n.º 8.666/1993, art. 26, parágrafo único), no qual deve restar comprovado o atendimento aos demais requisitos legais;
- 5.2. O art. 4º-B da Lei n.º 13.979/2020 estabelece a presunção, *juris tantum*, de que estão presentes os requisitos: da situação emergencial; da necessidade de atendimento dessa situação; da existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens; e da limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;
- 5.3. Quanto à presunção da limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação, registra-se que o dispositivo não autoriza ao gestor a realização de contratos que violem de forma acintosa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- 5.4. Outrossim, o objeto da contratação direta em questão deve estar adstrito à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados especificamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º, *caput*, c/c Lei n.º 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, I). Logo, deve haver nos autos a demonstração de que o contrato é adequado e necessário ao atendimento da situação emergencial (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-E, § 1º, II e III);
- 5.5. Nos termos do art. 4º-A, da Lei n.º 13.979/2020, a aquisição de bens e a contratação de serviços por meio da dispensa de licitação não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido;
- 5.6. A fim de garantir a observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade (CRFB/88, art. 37, *caput*), o processo de dispensa também deve ser instruído com a razão de escolha do executante do serviço ou do fornecedor, e com a justificativa do preço (Lei n.º 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, II e III). A justificativa do preço deve ser realizada a partir do cotejo com a estimativa de preços realizada quando da elaboração do termo de referência na fase de planejamento da contratação (ver itens 4.3 e 4.4), de forma a demonstrar que o preço está compatível com o praticado no mercado. Caso a contratação com o



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- Poder Público venha a ocorrer por valores superiores aos preços obtidos a partir da estimativa de preços, em razão de oscilações ocasionadas pela variação de preços, deverá haver justificativa nos autos (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-E, § 3º);
- 5.7. A Administração deve verificar e juntar ao processo documentos que demonstrem que o contratado atende aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, além do cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CRFB/88, bem como que não teve inidoneidade declarada ou direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso. Ainda, se pertinente, a Administração poderá exigir a demonstração do atendimento de requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira que sejam necessários à garantia do cumprimento das obrigações (Lei n.º 8.666/1993, art. 27 e ss.);
- 5.8. Nos termos do art. 4º-F da Lei n.º 13.979/2020, se houver *“restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição”*;
- 5.9. Quando houver única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido, situação essa que deve estar comprovada nos autos do procedimento, o Poder Público também poderá excepcionalmente contratar com empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitações suspenso (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º, § 3º);
- 5.10. Ademais, conforme o disposto no § 1º do art. 4º da Lei n.º 13.979/2020, a dispensa de licitação é temporária, de modo que o processo administrativo de justificação de dispensa de licitação apenas pode ser realizado enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da Covid-19;
- 5.11. De igual modo, por conseguinte, os contratos decorrentes da contratação direta devem ter prazo de vigência adstrito ao mesmo período, a fim de que não haja desvio de finalidade na aplicação da norma. O prazo máximo inicial de duração



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- dos contratos é de seis meses, admitindo-se sua prorrogação enquanto perdurar a necessidade de enfrentar os efeitos da situação emergencial (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-H);
- 5.12. Deve haver no processo parecer técnico ou jurídico emitido sobre a dispensa; sendo recomendável, ainda, a adoção de minutas de contratos previamente aprovadas pela assessoria jurídica da Administração, a fim de garantir maior celeridade ao processo de contratação (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, *caput*, VI, e parágrafo único. Não sendo possível adoção de minutas de contratos previamente aprovadas, nem a submissão da minuta à aprovação da assessoria jurídica da Administração, a circunstância deverá ser devidamente justificada nos autos do respectivo processo administrativo;
- 5.13. Conforme o art. 4º-I da Lei n.º 13.979/2020, nos contratos decorrentes dessa lei, *“a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto no contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato”*;
- 5.14. Sem prejuízo da imediata disponibilização em sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores (internet) das informações relativas às contratações decorrentes da Lei n.º 13.979/2020, com todos os elementos previstos no § 2º do art. 4º desta lei – nome do contratado, número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, prazo contratual, valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição –, além dos exigidos na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), após a realização do procedimento, com as devidas justificativas, a dispensa deve ser comunicada à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial (Lei n.º 8.666/1993, art. 26, *caput*, c/c art. 61, parágrafo único). É pertinente destacar que, por força do art. 28, *caput*, III, e parágrafo único, da Constituição Estadual, o Diário Oficial dos Municípios é o veículo adequado para as publicações oficiais dos municípios que não possuem órgão de imprensa próprio;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- 5.15. Os atos de designação do gestor e do(s) fiscal(is) do contrato devem ser juntados aos autos do respectivo processo de justificação de dispensa de licitação que o originou (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, XII, c/c art. 67);
- 5.16. Os contratos decorrentes dos processos de dispensa devem ser cadastrados no sistema Contratos Web do TCE/PI até o décimo dia útil do mês seguinte ao da assinatura do respectivo instrumento contratual ou documento substitutivo hábil referido no art. 62 da Lei 8.666/1993 (Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017, art. 11, c/c Portaria n.º 172/2020, art. 5º, § 1º, publicada no DOE-TCE/PI n.º 055/2020 – Edição Extraordinária, de 23 de março de 2020);
- 5.17. A realização de contratação direta fora das hipóteses legalmente estabelecidas ou sem a observância das formalidades pertinentes pode caracterizar a conduta criminosa tipificada no art. 89 da Lei n.º 8.666/1993, bem como ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/1992, arts. 10 e 11). E a não realização de estimativa de preços no mercado pertinente ou, quando for o caso, a não realização sem que haja as devidas justificativas (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-E, § 2º) pode dar ensejo à ocorrência do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, V, Lei n.º 8.429/1992. Além disso, verificada alguma dessas situações, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí pode aplicar multa de até 15.000 Unidades Fiscais de Referência do Estado, conforme art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 206, I, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).
6. No que diz respeito aos **processos licitatórios** realizados para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, aplicam-se as seguintes normas específicas:
- 6.1. As licitações podem ser realizadas a partir de termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado, elaborado na fase de planejamento da contratação (ver itens 4.3 e 4.4) – Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-E;
- 6.2. Se houver a divulgação dos preços unitários estimados no termo de referência e a administração aceitar a possibilidade da contratação por valores superiores ao da estimativa, em decorrência de oscilações ocasionadas pela variação de preços,



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- com fundamento no § 3º do art. 4º-E da Lei n.º 13.979/2020, essa circunstância deve ser indicada no instrumento convocatório, de forma a estimular a apresentação de propostas e, por consectário, ampliar a participação de interessados no certame;
- 6.3. Nos termos do art. 4º-F da Lei n.º 13.979/2020, se houver *“restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição”*;
- 6.4. Sendo realizada licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto vise ao enfrentamento da situação emergencial: os prazos do procedimento licitatório serão reduzidos pela metade - caso o prazo original seja número ímpar, o resultado da operação deve arredondado para o número inteiro imediatamente antecedente; os recursos somente terão efeito devolutivo; e fica dispensada a realização de audiência pública prevista no art. 39 da Lei n.º 8.666/1993 (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-G, caput e § 1º);
- 6.5. Caso a contratação com o Poder Público venha a ocorrer por valores superiores aos preços obtidos a partir da estimativa de preços, em razão de oscilações ocasionadas pela variação de preços, deverá haver justificativa nos autos (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-E, § 3º);
- 6.6. Os procedimentos licitatórios devem ser cadastrados no sistema Licitações Web do TCE/PI até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação (Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017, art. 6º, c/c Portaria n.º 172/2020, art. 5º, § 1º, publicada no DOE-TCE/PI n.º 055/2020 – Edição Extraordinária, de 23 de março de 2020);
- 6.7. O prazo máximo inicial de duração dos contratos decorrentes dessas licitações é de seis meses, admitindo-se sua prorrogação enquanto perdurar a necessidade de enfrentar os efeitos da situação emergencial (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-H);



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- 6.8. Conforme o art. 4º-I da Lei n.º 13.979/2020, nos contratos decorrentes dessa lei, *“a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto no contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato”*;
- 6.9. Os atos de designação do gestor e do(s) fiscal(is) do contrato devem ser juntados aos autos do respectivo processo licitatório que o originou (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, XII, c/c art. 67);
- 6.10. Sem prejuízo da imediate disponibilização em sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores (internet) das informações relativas às contratações decorrentes da Lei n.º 13.979/2020, com todos os elementos previstos no § 2º do art. 4º desta lei – nome do contratado, número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, prazo contratual, valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição –, além dos exigidos na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), deve ser efetuada a publicação resumida do instrumento de contrato, bem como de eventuais aditamentos, na imprensa oficial, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993;
- 6.11. Os atos de designação do gestor e do(s) fiscal(is) do contrato devem ser juntados aos autos do respectivo processo de justificação de dispensa de licitação que o originou (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, XII, c/c art. 67);
- 6.12. Os contratos decorrentes dos processos licitatórios devem ser cadastrados no sistema Contratos Web do TCE/PI até o décimo dia útil do mês seguinte ao da assinatura do respectivo instrumento contratual ou documento substitutivo hábil referido no art. 62 da Lei 8.666/1993 (Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017, art. 11, c/c Portaria n.º 172/2020, art. 5º, § 1º, publicada no DOE-TCE/PI n.º 055/2020 – Edição Extraordinária, de 23 de março de 2020).
7. Reitera-se, devido à alta importância para o controle social, a necessidade de promoção de ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos contratos decorrentes da aplicação da Lei n.º 13.979/2020, conforme descrito nos itens 5.14 e 6.10 da presente Nota Técnica. Para tanto, sugere-se a PUBLICIDADE DE TODOS OS ATOS, PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DAS AQUISIÇÕES



Estado do Piauí Tribunal de Contas



PÚBLICAS NOS RESPECTIVOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA DOS ENTES CONTRATANTES, DE FORMA CONCOMITANTE.

8. Em relação à realização de outros procedimentos licitatórios, que não estejam relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, reitera-se a recomendação da preferência de realização de pregão eletrônico, conforme proposta de recomendação realizada pelo D. Ministério Público de Contas, aprovada pelo Plenário do E. Tribunal de Contas do Estado do Piauí nos autos do Doc. Protoc. n.º 017818/2019, a fim de, agora também, evitar a disseminação da Covid-19 por meio da aglomeração de pessoas. Caso não seja viável a realização de pregão eletrônico para a contratação pretendida, nem a licitação possa ser adiada sem prejuízo para a administração, enquanto durar a situação emergencial enfrentada, recomenda-se que os responsáveis pelos procedimentos realizados adotem medidas com vistas a mitigar os riscos de contaminação, tanto pelo maior espaçamento entre as sessões presenciais quanto pela realização dessas em locais mais abertos e ventilados, como forma de evitar a aglomeração de pessoas.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006075/2017

ACÓRDÃO Nº 350/2020

DECISÃO Nº 073/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS - SEMCASPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTOR: FRANCISCO SAMUEL LIMA SILVEIRA.

ADVOGADO(S): PAULO DIEGO FRANCINO BRÍGIDO (OAB/PI Nº 10.851) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 21 DA PEÇA 19).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: CONVÊNIO. NÃO ENVIO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. IRREGULARIDADE.

1. O não envio dos extratos bancários de aplicação dos recursos de um Convênio configura descumprimento do art. 7º, inciso I, “g” do Decreto nº 9.805.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS - SEMCASPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Samuel Lima Silveira, no valor correspondente a 500 UFR-PI. Pela instauração de Tomada de Contas Especial pelo órgão de controle interno da entidade fiscalizada. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Irregularidades no Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2016 – SEED/PI. Irregularidades na execução de Convênio. Falhas na formalização de parceria. Irregularidades na formalização de despesas com diárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Samuel Lima Silveira** (Secretário), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **instauração de Tomada de Contas Especial** pelo órgão de controle interno da entidade fiscalizada, para cômputo da regularidade na aplicação dos recursos do Convênio nº 011/2016, firmado entre a SEMCASPI e a Associação Casa do Oleiro no valor de R\$ 97.200,00, para apuração dos fatos, com identificação dos responsáveis e quantificação do dano, na forma prevista no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TCE-PI n.º 03/2014 e alterações.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006075/2017

ACÓRDÃO Nº 351/2020

DECISÃO Nº 073/2020

ASSUNTO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS

INTEGRADAS - SEMCASPI

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTOR: FRANCISCO SAMUEL LIMA SILVEIRA.

ADVOGADO(S): PAULO DIEGO FRANCINO BRÍGIDO (OAB/PI Nº 10.851) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 21 DA PEÇA 19).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: DESPESA. VEÍCULOS CONTRATADOS EM DESACORDO COM CLÁUSULA CONTRATUAL. IRREGULARIDADE.

1. Configura-se irregularidade a realização de pagamento por veículo diverso do especificado em contrato/aditivo, principalmente quando há prejuízo para o erário.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela instauração de Tomada de Contas Especial pelo órgão de controle interno da entidade fiscalizada. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Irregularidades em despesas com locação de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **instauração de Tomada de Contas Especial** pelo “órgão de controle interno da entidade fiscalizada, visando apurar responsabilidade pela ocorrência de dano à administração pública municipal, em decorrência do Contrato nº 008/2016, celebrado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e de Assistência Social - SEMTCAS e a empresa VENILSON

DE OLIVEIRA ROCHA-ME, que recebeu em 2017 o montante de R\$ 441.072,79, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, nos termos do art. 6º, § 2º, da IN TCE-PI nº 03/2014 e alterações”.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006075/2017

ACÓRDÃO Nº 352/2020

DECISÃO Nº 073/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS - SEMCASPI

FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTOR: FRANCISCO SAMUEL LIMA SILVEIRA.

ADVOGADO(S): PAULO DIEGO FRANCINO BRÍGIDO (OAB/PI Nº 10.851) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 21 DA PEÇA 19).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: DESPESA. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS DE VIAGEM. IRREGULARIDADE.

1. O descumprimento de prazo previsto em Decreto Municipal para a entrega do Relatório de Viagem de servidores em missão oficial configura irregularidade.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Irregularidades na formalização de despesas com diárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/006075/2017

ACÓRDÃO Nº 353/2020

DECISÃO Nº 073/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS - SEMCASPI

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (FMDPD) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTOR: FRANCISCO SAMUEL LIMA SILVEIRA.

ADVOGADO(S): PAULO DIEGO FRANCINO BRÍGIDO (OAB/PI Nº 10.851) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 21 DA PEÇA 19).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DESPESAS NO EXERCÍCIO. JULGAMENTO DE REGULARIDADE.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (FMDPD) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não houve despesas no exercício de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006075/2017

ACÓRDÃO Nº 354/2020

DECISÃO Nº 073/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS – SEMCASPI.

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (FMDPI) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTOR: FRANCISCO SAMUEL LIMA SILVEIRA.

ADVOGADO(S): PAULO DIEGO FRANCINO BRÍGIDO (OAB/PI Nº 10.851) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 21 DA PEÇA 19).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DESPESAS NO EXERCÍCIO. JULGAMENTO DE REGULARIDADE.**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (FMDPI) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.****Síntese de improbidade/falha apurada:** Não houve despesas no exercício de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada

do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/006075/2017

ACÓRDÃO Nº 355/2020

DECISÃO Nº 073/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS – SEMCASPI

GUARDA CIVIL MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTOR: FRANCISCO SAMUEL LIMA SILVEIRA.

ADVOGADO(S): PAULO DIEGO FRANCINO BRÍGIDO (OAB/PI Nº 10.851) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 21 DA PEÇA 19).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não houve ocorrências relevantes dentro da amostra analisada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/000778/20

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LUCIMAR DE PAIVA DA SILVA TAVARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 91/20 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora LUCIMAR DE PAIVA DA SILVA TAVARES, CPF nº 337.316.323-49, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C2”, matrícula nº 000957, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.164/2019 (fls.53/54, peça 01) datada de 02/07/2019, publicada no DOM – Teresina – Ano 2019, nº 2.568 de 22/07/2019 (fl. 59, peça nº 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.501,81 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	RS 1.273,76
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	RS 228,05
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.501,81

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 31 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/004074/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA.

INTERESSADO: CONTINENTAL SINALIZAÇÕES VIÁRIAS LTDA - EPP

GESTOR (A): FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 80/2020 - GJV

RELATÓRIO E FATOS LEVANTADOS:

Trata-se de processo de Representação movida pela empresa CONTINENTAL SINALIZAÇÕES VIÁRIAS LTDA – EPP, CNPJ nº 14.082.110/0001-54, face à existência de irregularidades, por parte da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, na realização do Pregão Presencial com Edital de nº 21/2020, Processo Administrativo nº 7853/2020, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO URBANA VERTICAL E HORIZONTAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.

Em consulta realizada no sistema “Mural de Licitações” deste Tribunal de Contas, às 10h07m, observou-se que a licitação possui data de abertura para o dia 02/04/2020, às 08h00m, com valor previsto de R\$ 4.226.899,00 (Quatro milhões duzentos e vinte e seis mil oitocentos e noventa e nove reais).

A empresa Representante alega que, em suma, que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 188/GM/MS, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como o governo estadual, através dos Decretos nº 18.884/2020, 18.902/2020, 18.902/2020 e 18.913/2020, suspendeu as atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades públicas estadual direta e indiretamente que implicassem em aglomerações, bem como suspenderam as atividades comerciais e de prestação de serviços até o dia 31 de abril de 2020.

Portanto, diante de tais situações, o representante alega que, pelo fato da licitação ocorrer na forma “Pregão Presencial”, muitos interessados não participariam do referido procedimento “com receio de se contaminar ou transmitir o vírus”, o que representaria, per si, ônus à competitividade inerente aos procedimentos licitatórios. O representante ainda questiona “o caráter emergencial da referida licitação”, já que “nota-se que o seu objeto relaciona-se com sinalização urbana vertical e horizontal, neste contexto de pandemia mundial pode não ser considerada prioridade”.

Ao final, face aos fatos alegados acima, a empresa Representante solicita a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar a suspensão imediata do Edital nº 021/2020 da Prefeitura Municipal de Parnaíba, até deliberação ulterior deste Tribunal de Contas.

Este foi o breve relatório e resumo dos fatos.

DO DIREITO:

a) Admissibilidade:

A referida Representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos dos arts. 96, §1º c/c art. 99 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e do art. 113, §1º da Lei 8.666/93 (Lei de licitações), portanto, deve ser admitida.

b) Mérito:

Como bem destacou o Representante, bem como em completa consonância com a DECISÃO Nº 87/2020 – GDC, da lavra do eminente Cons. Substituto Delano Câmara, que suspendeu Pregão Presencial nº 02/2020 do Município de Gilbués – PI, dentre outros motivos, mas também pelo aqui será exposto, o ponto central da presente Representação está no fato de que estamos presenciando um momento de pandemia em razão da COVID-19.

Conforme a Portaria nº 188/GM/MS, declarou-se a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus (COVID-19). Nesse sentido, o Governo do Estado do Piauí elencou diversas medidas que, em conjunto com a Portaria nº 356/202 do Ministério da Saúde, busca mitigar os efeitos da referida pandemia.

A nível estadual, o Decreto nº 18.902 de 23 de março de 2020 determina a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, em complemento ao Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determina as medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19.

Por conseguinte, o Decreto Estadual nº 18.884 de 16 de março de 2020, suspendeu atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que implicassem em aglomeração. No caso em apreço, a licitação será realizada em sua modalidade presencial. É inegável que muitos interessados não participarão do referido procedimento com receio de se contaminar ou transmitir o vírus. No caso, o ônus de não participar da licitação não é de qualquer eventual concorrente, sobretudo considerando-se que se abster de participar de eventos que impliquem aglomeração é uma conduta e um dever de cidadania. Deste modo, a realização do Pregão Presencial marcada para o dia 02/04/2020 será restrita e não viabilizará a competitividade.

Destaca-se ainda que se configura como uma atitude inaceitável por parte do gestor manter atividades que impliquem possíveis aglomerações. Nesse sentido, atos em desacordo com as medidas preventivas dispostas pelos órgãos de saúde pública podem ser considerados crimes punidos com detenção e multa. No caso em pauta, pode-se questionar acerca do caráter emergencial da referida licitação. Entretanto, nota-se que seu objeto relaciona-se com sinalização urbana vertical e horizontal, neste contexto de pandemia mundial pode não ser considerada prioridade.

Destarte, verifica a necessidade da medida liminar. Para a sua concessão, perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Em relação ao fumus boni juris, destaca-se o desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, tendo em vista que o Pregão Presencial nº 021/2020 não cumpre as determinações do Governo do Estado e do Ministério da Saúde quanto a evitar aglomerações e até deslocamentos, tendo em vista a pandemia causada pelo COVID-19, bem como muitos interessados não participarão do referido procedimento com receio de se contaminar ou transmitir o vírus.

O *periculum in mora* se verifica na abertura da licitação questionada (02/04/2020). Assim, a demora no caso em apreço pode causar um dano irreparável ao bem público.

Analizados os fundamentos da Representação, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte**, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09.

Assim, que seja concedida a medida cautelar para suspensão do Pregão Presencial 21/2020 como a proibição de que seja homologado ou adjudicado o resultado dele proveniente ou, ainda, celebrado contrato.

b.1) Da constitucionalidade das medidas cautelares dos Tribunais de Contas:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possua legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação,

determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Nota-se que a decisão acima destacada é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois o citado refere ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, na qual leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautelar dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSON DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também

tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma, amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, como já exposto anteriormente, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Seguindo este dispositivo legal, tem-se o que dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), in verbis:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assim esclarecido, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

DECISÃO:

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/004074/2020), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora:

a) Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a suspensão do certame: PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2020, Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO URBANA VERTICAL E HORINZONTAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PARNÁIBA-PI. Data de abertura: 02 de Abril de 2020 às 08h00min, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas.

b) DETERMINO ainda que NÃO HAJA A HOMOLOGAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO do seu resultado ou, ainda, da CELEBRAÇÃO DE CONTRATO, resultante do pregão citado.

c) Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão;

d) A notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do Prefeito e do Presidente da Comissão de Licitação do Município de Parnaíba, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

e) Citação da Sr. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA, Prefeito Municipal de Parnaíba, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR ao apresente a sua Defesa, para que prestem esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 01 de março de 2020.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JACKSON NOBRE VERAS

Relator